

ESTADO DE RONDÔNIA
Assembleia Legislativa

07 JUN 2016

Protocolo: 076/16

Processo: 076/16



Veto Parcial nº 021/16

Em

07 JUN 2016

Presidente

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Recebido, Autue-se e
Inclua em pauta.

07 JUN 2016

1º Secretário

MENSAGEM N. 100 , DE 6 DE JUNHO DE 2016.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º, da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei parcialmente o Projeto de Lei de iniciativa dessa augusta Assembleia Legislativa, o qual "Dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de cartazes alertando sobre os males causados pelo alcoolismo, em locais visíveis de todos os pontos de venda de bebidas alcoólicas no Estado de Rondônia", encaminhado a este Executivo com a Mensagem nº 095/2016-ALE, de 18 de maio de 2016.

Inicialmente, elucido a Vossas Excelências que o presente Autógrafo de Lei nº 184/2015, de 18 de maio de 2016, refere-se diretamente ao direito do consumidor, notadamente, sobre o dever de publicidade e de informação conferido aos participantes da relação de consumo, sendo a competência legislativa concorrente à União, aos Estados e ao Distrito Federal, nos termos do artigo 24, inciso VIII, da Constituição Federal.

Todavia, destaco que a disposição expressa no § 2º, do artigo 1º, do hodierno Autógrafo de Lei, ultrapassa a legitimação constitucional conferida ao Poder Legislativo, em virtude de imiscuir-se em matéria reservada à atuação do Poder Executivo, consubstanciando em afronta ao Princípio da Separação dos Poderes, tutelado pelo artigo 2º, da Constituição Federal, e por simetria, pela Carta Estadual, no artigo 7º, *in verbis*:

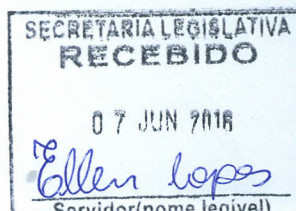
Art. 7º. São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Parágrafo único. Salvo as exceções previstas nesta Constituição, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições, não podendo, quem for investido em cargo de um deles, exercer o de outro.

Nesse diapasão, o Supremo Tribunal Federal consolidou entendimento jurisprudencial, no qual se admite a aplicação do Princípio da Reserva de Administração, decorrente do conteúdo nuclear do princípio da Separação de Poderes, não permitindo ao Poder Legislativo a iniciativa de atos normativos com repercussão direta no Poder Executivo, nos seguintes termos:

O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. (...) Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultra vires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais." (RE 427.574-ED, rel. min. Celso de Mello, julgamento em 13-12-2011, Segunda Turma, DJE de 13-2-2012.)

Assim, Senhores Deputados, o veto parcial ao texto abrange, unicamente o § 2º, do artigo 1º, do Projeto de Lei em comento.





GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Ante o exposto, é incontestável que o dispositivo supracitado apresenta vício de iniciativa, em virtude de afronta aos Princípios da Separação de Poderes e da Reserva de Administração, impondo-se a necessidade do veto parcial.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado veto parcial, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador